

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO
DE LAGES – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA (empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.543.573/0001-18, com sede na Rua Gabriel Felizardo De Mello, nº 103, Guaiuba, Imbituba, SC) representada por Tiago Pereira (brasileiro, casado, Empresário, portador da Carteira de Identidade de nº 4.603.827/SSP/SC, inscrito no CPF nº 007.281.739-99, residente e domiciliado na Rua Pedro de Carvalho, nº 64, Campo da Aviação, Imbituba, SC), tempestivamente, vem, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nos artigos 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da homologação do resultado do Pregão supramencionado, pelas razões que passa a expor

I – DOS FATOS

Nobre Pregoeiro, o Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2025 estabeleceu a prestação de serviços de vigilância e segurança orgânica para a Prefeitura Municipal de Lages/SC, sob o critério de julgamento de **menor preço unitário por hora trabalhada**, com disputa em modo aberto.



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapseiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

Participaram diversas empresas, inclusive a Recorrente, que apresentou proposta no valor unitário de **R\$ 30,9500**.

Durante a etapa de lances, contudo, **nenhuma das empresas participantes ofertou novos lances**, permanecendo apenas os valores originais.

Sabe-se, **obviamente**, que a ausência de lances foi consequência direta da cláusula editalícia que determinou **intervalo mínimo de R\$ 10,00** para os lances subsequentes, conforme registros oficiais do sistema Compras.gov.br.

Tal condição limitadora impediu que os licitantes pudessem efetivamente disputar o objeto licitado, pois a diferença entre as propostas iniciais girava em torno de **centavos**, impossibilitando qualquer lance subsequente dentro dos parâmetros impostos.

Assim, o resultado disso foi a frustração da etapa mais relevante para assegurar a vantajosidade para a Administração, **que sem dúvida traria imenso benefício aos cofres públicos municipais**.

A homologação do resultado, portanto, consagrou uma disputa que nunca aconteceu, frustrando os princípios licitatórios da **competitividade, economicidade e vantajosidade**, fundamentos que devem prevalecer sobre regras formais desprovidas de razoabilidade.

Deste modo, em prol o interesse público que DEVE ser SUPREMO, não há como se proceder a homologação do presente certame, pois evidentemente os **princípios básicos de todo e qualquer processo licitatório foram no presente ferozmente desprezados!**

II – DA ILEGALIDADE DO INTERVALO MÍNIMO DE R\$ 10,00 PARA LANCES



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admappereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

Nobre Pregoeiro, a cláusula do edital que fixou o intervalo mínimo de **R\$ 10,00 entre os lances** configura violação frontal ao princípio da competitividade.

Não há no edital, tampouco em documento técnico acessório, qualquer justificativa plausível que sustente a adoção de um intervalo tão elevado.

O valor de R\$ 10,00 entre lances, num certame com propostas iniciais variando em centavos, **impede qualquer possibilidade real de disputa**, funcionando como barreira intransponível.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais e do TCU é firme ao reconhecer que a estipulação de critérios desproporcionais e desprovidos de motivação técnica enseja nulidade da cláusula, por ferir os princípios da proporcionalidade e da isonomia entre os licitantes.

Ainda que a Lei 14.133/2021 seja recente, sua aplicação exige respeito aos fundamentos gerais do processo licitatório.

Portanto, a cláusula em questão é materialmente inválida e deve ser afastada, pois comprometeu de forma incontornável a realização de lances e, por consequência, a própria finalidade da disputa pública, que é a busca pela proposta mais vantajosa, o que obviamente não ocorreu no presente caderno processual licitatório.

III – DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA O INTERVALO MÍNIMO DE LANCES E A VIOLAÇÃO AO ART. 57 DA LEI Nº 14.133/2021

Nos termos do art. 57 da Lei nº 14.133/2021, “o edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Ibituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapsperiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta”.

Trata-se de faculdade da Administração, não de imposição, que deve ser exercida com fundamento técnico e proporcionalidade.

Contudo, no caso concreto, o edital fixou intervalo mínimo de R\$ 10,00 entre os lances, sem apresentar qualquer justificativa plausível para a escolha desse valor, desproporcional diante da natureza do objeto licitado.

A ausência de motivação adequada fere o dever de motivação dos atos administrativos, além de comprometer os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade.

A exigência de motivação é reforçada também pelo artigo 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual os atos administrativos que imponham restrições a direitos ou interesses dos administrados devem ser devidamente motivados.

Não se admite, portanto, imposição genérica ou sem estudo técnico, especialmente quando o efeito prático da medida — como neste caso — é a completa inviabilização da fase de lances.

Dessa forma, a cláusula editalícia que estabeleceu o intervalo mínimo de R\$ 10,00 entre os lances, desacompanhada de motivação técnica ou proporcional, configura vício de legalidade e compromete o certame.

O edital não apresentou qualquer estudo econômico, impacto de margem ou projeção orçamentária que justificasse a exigência de diferença mínima de R\$ 10,00, indicando arbitrariedade e comprometendo a legalidade da fase mais importante do certame, qual seja a etapa de lances.

Certo que a ausência de motivação suficiente para uma cláusula que limita diretamente a dinâmica competitiva deve levar à sua nulidade e à



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapspereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

anulação da fase de lances, sob pena de cancelar uma competição apenas formal e inócua.

Reafirme-se que, ainda que a Lei nº 14.133/2021 permita, em seu artigo 57, que o edital preveja intervalo mínimo de diferença entre os lances, tal faculdade **deve ser exercida com proporcionalidade em relação à unidade de medição do preço.**

No caso em análise, a disputa se deu sobre o **valor unitário da hora trabalhada**, cujas propostas variavam em **centavos**, o que torna completamente desproporcional a fixação de um intervalo mínimo de R\$ 10,00.

Tal parâmetro poderia até encontrar razoabilidade em situações de julgamento por **valor global de grande monta**, mas não se justifica diante de unidade tão reduzida, resultando, como de fato ocorreu, na inviabilização total da etapa de lances.

Assim, é medida necessária o reconhecimento da nulidade dessa cláusula, com a consequente anulação da homologação, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Imprescindível, portanto, reconhecer que a imposição de intervalo mínimo de lances sem justificativa afronta diretamente o princípio da legalidade administrativa e deve ensejar a anulação da cláusula e da fase de lances, com o consequente retorno do processo à etapa em que o vício foi identificado.

IV – DO COMPROMETIMENTO DA VANTAJOSIDADE E DA ECONOMICIDADE

Nobre Pregoeiro, a proposta mais vantajosa, segundo o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, deve ser o norte de qualquer contratação pública.



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admaspereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

No entanto, ao impedir os lances sucessivos, o certame se limitou a acolher as propostas originais, o que resultou em valores não otimizados.

A diferença entre a proposta homologada e outras próximas — de apenas centavos — poderia ter sido amplamente reduzida caso fosse permitido um intervalo mínimo compatível com a realidade das propostas, como os R\$ 0,01 adotados como padrão no sistema Compras.gov.br.

O intervalo de R\$ 10,00, ao contrário, eliminou qualquer chance de disputa efetiva e lesa flagrantemente os cofres públicos.

Dúvidas não existem que a ausência de lances implica em risco de contratação de serviço por valor superior ao necessário, em desacordo com os princípios da eficiência e da economicidade, que regem a Administração Pública, implicando em evidente prejuízo ao erário.

Dessa forma, não apenas o procedimento violou a Lei nº 14.133/2021, como também comprometeu sua finalidade, devendo a homologação ser anulada para permitir a repetição da fase de lances com parâmetros compatíveis e racionais.

V – DA OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DA ETAPA DE LANCES

É notório que a etapa de lances constitui o momento mais determinante de qualquer pregão eletrônico, sendo o mecanismo pelo qual se concretiza a busca pela proposta mais vantajosa à Administração.

Trata-se da fase em que o mercado reage em tempo real, ajustando preços e concorrendo para atender o interesse público com maior eficiência.



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapspereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18

Sua ausência, portanto, deve gerar alarme imediato e ação corretiva por parte da Comissão de Licitação.

Não pode a Administração Pública permanecer inerte diante da evidente frustração da etapa de lances, demonstrada pela ausência de qualquer lance sucessivo entre os participantes.

Essa omissão é particularmente grave porque impede que o interesse público seja devidamente atendido, transformando um procedimento competitivo em mera formalidade protocolar, fazendo-se retornar à extinta modalidade da Carta Convite.

Caberia à própria Comissão de Licitação, como guardião dos princípios da legalidade, vantajosidade e eficiência, suspender o certame naquele momento e promover a correção da cláusula restritiva, diante da inegável disfunção do certame.

Ao não fazê-lo, opta-se pela consolidação de um resultado não vantajoso, comprometendo a integridade do processo e a legitimidade do contrato que dele decorre.

O silêncio da Administração diante de tal irregularidade fere também o princípio da autotutela administrativa, que impõe ao próprio ente público o dever de anular atos ilegais praticados no bojo da licitação (artigo 71, inciso III da Lei nº 14.133/2021).

Sendo a ausência de lances fato público, notório e constatável a partir dos registros oficiais do sistema, a sua desconsideração configura violação grave à boa-fé administrativa e ao dever de autocorreção.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797
Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imituba, SC - CEP 88780-000
E-mail: admappereiravigilancia@gmail.com
CNPJ: 27.543.573/0001-18

- a. o recebimento e o **conhecimento do presente recurso administrativo**, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;
- b. a **anulação da homologação do resultado** do Pregão Eletrônico nº 40/2025, diante da nulidade da cláusula que impôs intervalo mínimo de R\$ 10,00 entre os lances;
- c. a **reabertura da fase de lances** com a exclusão ou adequação da cláusula restritiva, para viabilizar efetiva competitividade entre os licitantes e assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, tudo em respeito a Lei nº 14.133/2021;
- d. a remessa do processo à assessoria jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da cláusula que fixou o valor do lance mínimo, devendo considerar o efeito gerado nos presentes autos, caso não se proceda à anulação de imediato, conforme artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.
Imbituba/SC, 3 de junho de 2025.

A. P. S. PEREIRA VIGILANCIA LTDA



A.P.S. PEREIRA VIGILÂNCIA LTDA.

WhatsApp: (48) 9 99570797

Endereço: Rua Gabriel Felizardo de Mello, Guaiuba, Imbituba, SC - CEP 88780-000

E-mail: admapspereiravigilancia@gmail.com

CNPJ: 27.543.573/0001-18